



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 593
DATA: 03 FEV. 2023 HORA: 10:49
Carimbo / Assinatura

INDICAÇÃO Nº 194 /2023
Ver. Ronaldo Lira - PSC

Câmara Mun. de Gurupi
22 JUN. 2023
LIDO EM PLÊNÁRIO

Indica ao Executivo Municipal, a concessão de isenção da Taxa de Cemitério para as pessoas que foram doadoras de órgãos neste município.

Senhor Presidente,

O Vereador que a este subscreve, nos termos regimentais desta Casa de Leis, após ouvir o douto Plenário, **INDICA** a Mesa Diretora desta Casa, o envio de expediente a Prefeita Municipal, JOSINIANE BRAGA NUNES, a isenção de Taxa de Cemitério para as pessoas que foram doadoras de órgãos.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa em anexo visa instituir um benefício para a família do doador de órgãos, através da isenção do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização do funeral e transporte do corpo, taxas de velório, Valor da urna funerária e sepultamento em cemitério público no âmbito do município, a pessoa que tiver doado, por si, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Para tanto, o projeto sob análise estabelece como critérios para a concessão deste benefício a comprovação da condição de doador, através de documento comprobatório expedido pelo profissional de saúde responsável pela doação e a comprovação da renda familiar não superior a dois salários mínimos vigente no país, ou que sejam efetivamente assistidas por qualquer tipo de programa social e/ou assistencial quer seja do governo federal, estadual ou municipal.

Desta feita, a medida ora apresentada tem por escopo auxiliar as famílias de doadores de órgãos que não possuam condições de arcar com as despesas do funeral que deverão ficar sob a responsabilidade do município. A presente propositura vem propor o reconhecimento que se presta ao tão nobre gesto de doar órgãos, permitindo, assim, a continuidade da vida dos queridos falecidos na pessoa salva pela doação ocorrida.

Diante do exposto, conto com o apoio a fim de contribuir com a legislação do município, haja visto que a iniciativa em questão será um forte instrumento para aprimorar a legislação deste tema de tão grande relevância social.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.

Débora Ribeiro
Vereadora

RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC



ANEXO

MINUTA DA LEI

Dispõe sobre a dispensa do pagamento ao serviço funerário de taxas devidas em razão do funeral a família de doador de órgãos e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DE TOCANTINS, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização do funeral e transporte do corpo, taxas de velório, valor da urna funerária e sepultamento em cemitério público no âmbito do município, a pessoa que tiver doado, por si, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

§ 1º Fica exigido para a referida isenção tratada no *caput* deste artigo, a comprovação da condição de doador, através de documento comprobatório expedido pelo profissional de saúde responsável pela doação.

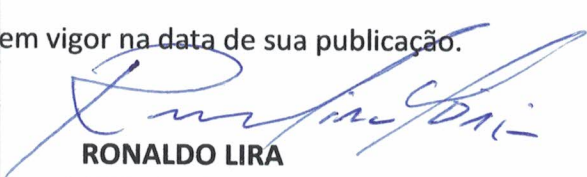
§ 2º A referida isenção beneficiará as famílias do falecido, que comprovarem renda familiar não superior a dois salários mínimos vigente no país, ou que sejam efetivamente assistidas por qualquer tipo de programa social e/ou assistencial quer seja do governo federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para fazer jus ao referido benefício, a família do falecido, através de qualquer representante direto, que conste ou não na declaração de óbito, ou qualquer ente parental de até terceiro grau, documentalmente comprovado, deverá pleitear a benesse através de requerimento próprio junto ao poder público municipal, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a constatação do óbito e/ou efetiva retirada dos órgãos corporais.

Art. 2º Quando o óbito vier a ocorrer em hospitais ou postos da rede pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsável pelo falecido.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


RONALDO LIRA
VEREADOR – PSC